DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6041/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/1917/2016
PROTOCOLO	: 1653136
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
ORDENADORA	: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
RELATOR	: JERSON DOMINGOS
CONVENENTE	: HOSPITAL PSIQUIÁTRICO DR. ADOLFO BEZERRA DE MENEZES
PROCEDIMENTO	: CONVÊNIO N. 003/2014
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES AOS DOENTES MENTAIS ENCAMINHADOS PELO MUNICIPIO ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE GUIA DE ENCAMINHAMENTO EXPEDIDA PELA MESMA.
VALOR	: R$ 84.480,00

Em exame a prestação de contas do Convênio n. 003/2014 e o 1º Termo Aditivo, tendo como partes o Município de Três Lagoas com interveniência da Secretaria Municipal de Saúde, e o Hospital Psiquiátrico Dr. Adolfo Bezerra de Menezes, para prestação de serviços médicos hospitalares aos doentes mentais encaminhados pelo município através da Secretaria Municipal de Saúde, mediante apresentação de guia de encaminhamento expedida pela mesma.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-5976/2017, peça 10, opinou pela regularidade da prestação de contas do convênio em análise, com ressalva quanto à intempestividade da remessa da prestação de contas a esta Corte.

Através do parecer PAR-2ªPRC-6022/2019, peça 11, o Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, opinou pela regularidade e legalidade da prestação de contas, com aplicação de multa, uma vez que a prestação de contas do convênio e do termo aditivo foi enviada fora do prazo legal estipulado no Capítulo III, Seção I, item 3.1, letra A, da IN 35/2011 .

É o breve relatório.

DECISÃO

Através da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, verifica-se que o Convênio n. 003/2014, foi formalizado e publicado dentro do prazo legal estabelecido pela Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, e Ata de aprovação do Conselho Municipal de Saúde (CMSTL) em sua 395° Reunião Ordinária realizada em 12 de dezembro de 2013.

O 1º Termo Aditivo também foi formalizado de acordo com a justificativa e autorização do Ordenador de Despesas, em conformidade com as normas estabelecidas no instrumento celebrado entre as partes, bem como aos preceitos legais e regimentais pertinentes à matéria.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo, apresenta-se nos seguintes termos:

Nota de Empenho	R$ 111.247,58
Ordem de Pagamento	R$ 111.247,58
Recibos e Notas Fiscais	R$ 111.247,58

Assim, observa-se que o objeto foi executado de acordo com o Plano de Trabalho aprovado pelo órgão concedente e com os termos acordados no Convênio celebrado entre as partes, sendo os seus recursos destinados exclusivamente ao objeto de sua finalidade. Do mesmo modo, cumpre salientar, a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas por mais de 30 (trinta) dias.

Assim, diante da análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do

parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I **–** Pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas do Convênio n. 003/2014, celebrado entre Município de Três Lagoas com interveniência da Secretaria Municipal de Saúde, e o Hospital Psiquiátrico Dr. Adolfo Bezerra de Menezes, e do seu 1º Termo Aditivo**,** nos termos do art. 35, III[1] e 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

II - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS de responsabilidade da Senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, nos termos dos artigos 42, 44,I e 46[2] da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas;

III **-** pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c. o art. 62, II[3], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

[1] Art. 35. As prestações ou as tomadas de contas devem ser:
(...)
III - para comprovação da correta aplicação de valores decorrentes de adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos.

[2] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa intempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS;

[3] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.